



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

**Processo: 0622988-55.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Buser Brasil Tecnologia Ltda
Agravado: Sindicato das Empresas de Transporte Intermunicipal e
Interestadual do Ceará - SINTERÔNIBUS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam-se os presentes autos de recurso de Agravo de Instrumento manejado por BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, em face de decisão proferida pelo MM Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, que deferiu parcialmente tutela de urgência pleiteada em sede de Ação Civil Pública interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Intermunicipal e Interestadual- SINTERÔNIBUS determinando que a requerida, no prazo de 24 horas, se abstenha de ofertar em sua plataforma on-line serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros em circuito aberto no Estado do Ceará, sem a observância plena aos regramentos estabelecidos para a prestação do transporte coletivo por fretamento nas linhas e itinerários regularmente operados e licitados pelas empresas filiadas ao



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

SINTERÔNIBUS devendo as demais empresas requeridas, no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se absterem de transportar passageiros que adquiriram as respectivas viagens por intermédio da promovida Buser, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser imputada a cada uma das promovidas que eventualmente descumprir esta decisão.

Argumenta o agravante que não exerce atividade clandestina e nem atua na área de transporte e constitui-se numa startup de tecnologia que atua na área da mobilidade, facilitando o contato entre usuários e empresas de fretamento, num exercício de economia compartilhada através de uma plataforma digital.

Na verdade, a Buser auxilia os usuários a encontrarem outras pessoas que querem viajar para o mesmo destino e forma grupos para diversos destinos e associa-os à empresa que prestará o serviço de fretamento, ocorrendo um rateio das despesas entre as pessoas do grupo, não havendo qualquer venda de passagens.

A empresa atua ainda na área de “marketplace”, ou seja, através da intermediação de venda de bilhetes de passagens de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

empresas de transporte coletivo tradicionais através de um portal de e-commerce colaborativo, reunindo ofertas de produtos e serviços de diversos vendedores.

Suscita que a liminar deferida prejudica a concorrência e a liberdade de escolha dos consumidores, apontando a ausência de probabilidade do direito em virtude da Buser não prestar serviço público de transporte de passageiros.

Requer a concessão de efeito suspensivo para garantir o respeito à livre iniciativa aduzindo a inoccorrência de concorrência desleal e apontando a ocorrência de danos irreparáveis para a empresa.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

Ab initio, o Novo Código de Processo Civil/2015 na regra marchetada em seu art. 1.019, inciso I, assim dispõe:

Art. 1.019. Recebido o agravo de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Nessa ordem de idéias, acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, escoreitas as lições do dileto doutrinador Luiz Guilherme Marioni, *ad litteram*:

“Efeito Suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, § 4º, do CPC - analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, § 3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.” (*in Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.*)

Observa-se pois que, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, § 4º do CPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Dessarte, conforme se infere da regra acima transcrita, para a concessão do efeito suspensivo, **o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.**

No presente caso, o cerne da questão controvertida consiste



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

em se averiguar a plausibilidade do direito da empresa agravante de permanecer procedendo com a intermediação de fretamento de ônibus através de aplicativo para trechos que possuem oferta adequada do serviço regular de transporte de passageiros através de concessionárias de serviço público.

O que se observa das alegações da parte recorrente ao se insurgir contra a decisão vergastada, **em análise preliminar, é que não lhe assiste razão na insurgência, posto que a despeito de pretender enquadrar-se como uma empresa de tecnologia que atua na área de mobilidade e exerce atividade de e-commerce o objeto de suas atividades recai sobre atividade de transporte coletivo de passageiros, enquadrada como serviço público que depende de outorga estatal para funcionar.**

No que concerne à plausibilidade do direito pretendido oportuno destacar que a atuação da empresa sem que possua autorização estatal para operar sob o modelo de fretamento com o transporte coletivo de passageiros gera potencial caracterização de concorrência desleal em relação às empresas que se sujeitam à fiscalização e controle estatal. Nesse sentido oportuno colacionar decisão em demanda semelhante em tramitação perante o TRF da 4ª Região:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO
CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
PASSAGEIROS. PLATAFORMA DIGITAL DE
VENDA DE PASSAGENS. MODELO DE
FRETAMENTO OFERECIDO EM CIRCUITO
ABERTO, COM CARÁTER REGULAR OU
PERMANENTE, DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.
IRREGULARIDADE. CONCORRÊNCIA
POTENCIALMENTE DESLEAL COM AS
EMPRESAS ADEQUADAMENTE AUTORIZADAS
PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA
MODALIDADE REGULAR.**

1. Verifica-se que, o que a plataforma digital da BUSER oferece, não se limita à mera intermediação de transporte interestadual em regime de fretamento regularmente previsto, porque: (1) são disponibilizados diversos trajetos diários, com preço individual e horários fixos, em circuito aberto (só ida), e sem informação quanto à empresa responsável pelo transporte; (2) a regularidade na oferta dos serviços (viagens diárias, no mesmo horário), a venda de bilhetes individuais e a compra facultativa da passagem de volta (circuito aberto) revelam que não se trata de serviço de caráter ocasional, mas sim de "estabelecimento de serviços regulares ou permanentes"; (3) as empresas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

cadastradas na plataforma da ré possuem apenas autorização para fretamento no circuito fechado. 2. A empresa BUSER possui plataforma digital que oferece transporte irregular, em desacordo com as normas atinentes à matéria. Da mesma forma as empresas parceiras são cadastradas exclusivamente para fretamento e em sistema de circuito fechado - consoante art. 36, caput e § 1º do Decreto n. 2.521/1998. Logo, não possuem autorização para atuar na forma no serviço de circuito aberto, com caráter regular ou permanente, de transporte interestadual de passageiros. 3. **O serviço ofertado pela BUSER, no referido formato, trata-se de modelo irregular de fretamento instaurado pela ré que, inegavelmente, cria um mercado de transporte interestadual paralelo àquele regulamentado pelo poder público, gerando um sistema de concorrência desleal àquelas empresas que atuam de forma regular e previamente autorizada.** 4. **A atuação de um agente de mercado e a livre concorrência não são princípios absolutos da atuação empresarial, restando esta limitada pela regulamentação estatal acerca do serviço prestado que, no caso**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

do transporte de passageiros, prevê outras obrigações às empresas de transporte na modalidade regular, das quais estariam à margem a BUSER e as transportadoras a ela associadas via plataforma digital. Significa dizer que a oferta do serviço via plataforma da BUSER implica em concorrência potencialmente desleal com as empresas adequadamente autorizadas para o transporte de passageiros na modalidade regular.

5. A infringência às normas reguladoras do sistema de transporte interestadual se verifica em dois planos: i) na comercialização irregular das passagens, em desacordo com as normas legais e disciplinas da ANTT, mesmo que se considere possível a utilização de plataformas digitais, desde que previamente previstas e autorizadas pelo agente regulador; ii) na operação - no mínimo indireta - do próprio serviço de transporte, visto que firma parceria com empresas de fretamento. 6. **O serviço ofertado, comercializado e executado pela plataforma agravante e suas parceiras não possui autorização estatal, visto que utiliza indevidamente viagens de fretamento, por meio de burla com empresas cadastradas para serviço**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

de circuito fechado, executando sistema diverso para atender a demanda da empresa BUSER. 7.

Não se aplica ao caso em tela, o precedente do STF sobre a plataforma UBER - ADPF 449. Primeiro, que o modelo da plataforma UBER não trata de serviço público delegado, mas sim particular, que apenas sofre regulamentação do Estado. Segundo, o sistema BUSER disponibiliza efetivo serviço público, que funciona em rede regulamentada pelo Poder Público e com normas específicas. Terceiro, no sistema de transporte interestadual e internacional de passageiros, as empresas atuam como delegatárias e prestam serviço público em rotas e itinerários pré-determinados e exigidos pelo Estado. Quarto, segundo a legislação e normativas da ANTT, o serviço de fretamento opera em circuito fechado (ida e volta, sem paradas e alternância de passageiros), sem os mesmos requisitos do sistema de transporte regular, não podendo querer assemelhar-se para contornar a execução das viagens via plataforma eletrônica de anúncio e venda. 8. Não há falar em proibição judicial que estaria interferindo na autonomia privada das empresas interessadas em prestar o serviço. Por se tratar de serviço público



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

preceituado na Constituição Federal, resta afastada a pretendida liberdade econômica por absoluta impossibilidade e necessidade de regulação e delegação do Estado. 9. Por se tratar de inovação na prestação de serviço de transporte interestadual, cabe ao órgão fiscalizador (ANTT) atualizar seus instrumentos normativos para melhor exercício do poder de polícia. Enquanto isso, incidem as disposições atuais que devem obstar a prestação de serviços não disciplinados e, em prejuízo às empresas autorizadas legalmente. 10. **Tudo indica que a tendência seja a adequação da legislação em atendimento às inovações do mercado de transporte, seja para regular a modalidade de serviços alternativos, seja para coibir de forma mais expressa seus limites e conflitos com outras formas já existentes, como ocorrem em outras áreas conhecidas pelo uso e incorporação de novas tecnologias eletrônicas. Contudo, enquanto ausente disciplina legal específica, cabe aplicar a legislação vigente e obstar o exercício irregular da atividade atacada.** (TRF4 5027566-06.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
(01/09/2021)

O Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos necessários ao deferimento de efeito suspensivo no âmbito recursal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. **POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI JURIS.** AUSÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO. 1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris. 2. A ausência do fumus boni juris e do periculum in mora bastam para o indeferimento do pedido, que devem se fazer presente cumulativamente. 3. Agravo interno não provido. (AglInt na TutPrv no AREsp 1070866/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 29/11/2017)

Destarte, nitidamente se percebe que **não há justificativa**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

plausível para a concessão do pedido de efeito suspensivo, posto que, diante da análise dos autos de primeiro grau, bem como do presente recurso, percebe-se que a medida liminar encontra amparo na jurisprudência e encontra-se fundamentada na defesa e proteção das empresas concessionárias de serviço público e na ausência de autorização estatal para fornecimento de transporte de passageiros sem cumprimento das exigências legais e delegação estatal.

Nesse diapasão, apenas a decisão definitiva de primeiro grau poderá aferir em cognição exauriente o cabimento efetivo da concessão da tutela pleiteada. Este juízo de segundo grau não vislumbra motivos que justifiquem a concessão da suspensividade pleiteada face à não caracterização de plausibilidade da pretensão deduzida pela empresa agravante.

Por tal exposição, e em análise cognitiva precária inerente ao recurso de Agravo de Instrumento, não vislumbro presentes os motivos ensejadores da suspensão da decisão vergastada.

Cumprе ressaltar que não se está a analisar o mérito da causa, a partir de um exame profundo da controvérsia objeto dos autos. Cuidando-se de agravo de instrumento, o exame ora exposto é meramente superficial e restrito à plausibilidade jurídica do direito alegado, levando-se em conta o contorno fático traçado na origem, com o fim de apreciar a existência ou não dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**
ISSO POSTO, nego a antecipação da tutela recursal pleiteada, sem prejuízo de nova análise em momento posterior, ante a inexistência dos requisitos autorizadores.

Intimem-se as partes da presente decisão. Ocasão em que será intimada a parte agravada para apresentar – querendo – contrarrazões ao presente Instrumento, no prazo legal, conforme previsto no art. 1019 do CPC.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para apresentação de parecer.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 14 de março de 2022

DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
Relator